

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO - SP**

**TOMADA DE PREÇO 01/2021**

**EDITORA DANGUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado interno, com sede na Rua Brasil, nº 79 – Centro, na cidade de Bilac/SP, inscrita no CNPJ sob nº 03.892.051/0001-63, e-mail: *juridico@netbil.com.br*; neste ato representada por seu procurador infra-assinado, com endereço de e-mail: *luishenrique@mcais.com.br*, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, I, b, da Lei nº 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz mediante as razões de fato e de direito expostas a seguir expostas:

**1.0. - DOS FATOS**

Em 29 de novembro de 2021 a empresa Recorrente participou de procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preço 01/2021 a qual objetivava a aquisição de sistema de ensino com o fornecimento de material didático, para alunos e professores da Educação Infantil (de 3 a 5 anos) e do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), assessoria pedagógica e orientação continuada para professores e gestores, avaliação de aprendizagem dos alunos do Ensino Fundamental 1 e acesso a portal educacional para alunos, professores e gestores, conforme especificações constantes do ANEXO I deste edital.

Naquela oportunidade, tanto a empresa Recorrente quanto a empresa Editora Guteplan foram declaradas habilitadas/credenciadas para o certame.

No entanto, conforme será demonstrado, a empresa recorrida não apresentou todos os documentos exigidos no edital, em especial a declaração do item VIII do Edital, qual seja: **DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO COM ACESSORIA PEDAGÓGICA CONTINUADA AOS DOCENTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

Sendo assim, por tal motivo, a empresa Recorrida sequer deveria ter sido habilitada para a análise da proposta técnica. Sendo assim, seguem as razões de recurso.

## 2.0. - DO MÉRITO

Conforme se verifica nos autos do processo administrativo em epígrafe, a licitante Editora Guteplan **NÃO** apresentou, para preenchimento dos requisitos do instrumento convocatório a certidão descrita no item VIII do Edital.

Veja Nobre Julgador que o edital fora taxativo ao descrever a obrigatoriedade de apresentação dos documentos na habilitação, não tendo, aliás, outro momento ou mesmo outra oportunidade para apresentação das certidões, das declarações e dos respectivos documentos. Com exceção da habilitação.

Convenhamos que pode ocorrer a situação absurda e bizarra de, por exemplo, a empresa Editora Guteplan ser declarada vencedora e quando exigida a declaração do item VIII a mesma simplesmente não apresentar e com isso ter retardado e até mesmo tornado inútil todos os andamentos processuais. Um absurdo.

Por isso, necessário que todos os documentos exigidos no edital sejam apresentados no ato da habilitação/credenciamento. Não havendo ou não se admitindo outra oportunidade para tal ato.

Sobre o mencionado *“dever da administração”* desclassificar aquelas empresas que não apresentarem a documentação necessária para comprovação de sua aptidão para contratar com o estado, há de se lembrar a existência do princípio da *“indisponibilidade do interesse público”* que é um dos pilares da administração pública e expõe a obrigatoriedade desta, em todos os seus atos, se resguardar o máximo possível para que não venha a ocorrer lesão ao interesse público.

Em outras palavras, o administrador é mero gestor da *res pública* e, por tal motivo, responde por seus atos nas situações em que toma decisões lesivas ao erário, ou seja, antes de firmar qualquer avença administrativa geradora de despesa ao erário, a administração deve se resguardar de todas as formas para que a licitação transcorra a bom termo e o superveniente contrato seja firmado com pessoa apta a atingir os objetivos traçados de interesse da coletividade.

Além disso, defende-se o posicionamento que a administração, ao contratar com particulares, deve analisar de forma criteriosa os documentos – principalmente, os de habilitação – não podendo se valer de *“presunções”* para dar aparência de legalidade a contratações que em nada trazem segurança para coletividade.

Assim, havendo dúvida da administração quanto a legalidade da documentação de habilitação apresentada, não há que se falar em contratação da licitante, mas sim, desclassificação desta, ou, no mínimo, abertura de procedimento administrativo para investigação, de modo a propiciar maior segurança à administração na celebração do contrato.

Ante o exposto, a recorrente, desde já, requer a desclassificação da empresa *Editora Guteplan* do certame em comento, com fundamento no princípio da indisponibilidade do interesse público, visto a impossibilidade da administração receber como válida a não apresentação da documentação exigida no Anexo VIII do instrumento convocatório.

### **3.0. - DO PEDIDO**

Dessa forma, na qualidade de participante do certame e considerando os termos do presente, requer seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, para o fim de desclassificar a empresa Editora Guteplan, pelo vício na documentação apresentada - Ausência de apresentação da Declaração do Anexo VIII do instrumento convocatório que impossibilita a administração receber como válida o credenciamento/habilitação da citada empresa.

Outrossim, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer seja enviado o presente recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, sem prejuízo de eventual apresentação de recurso junto ao TCE-SP, bem como, se for o caso, de eventual ação judicial.

Destaca-se que o presente recurso é apresentado em face da habilitação da empresa Recorrida, sem prejuízo, no entanto, da empresa Recorrente apresentar recurso em face da análise da proposta técnica apresentada, até o dia 13/12.

São os termos em que se pede deferimento.

De São José do Rio Preto, 06 de dezembro de 2021.



**LUIS HENRIQUE GARCIA**  
**OAB/SP 322.822**